



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA
CURSO DE DIREITO

JOÃO VICTOR DOS REIS SOUZA

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS IMPACTOS SOBRE O CAMPO DO
DIREITO AUTORAL**

MOSSORÓ

2024

JOÃO VICTOR DOS REIS SOUZA

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS IMPACTOS SOBRE O CAMPO DO
DIREITO AUTORAL**

Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa

MOSSORÓ

2024

JOÃO VICTOR DOS REIS SOUZA

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS IMPACTOS SOBRE O CAMPO DO
DIREITO AUTORAL**

Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Defendido em: 23 / 10 / 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade Federal do Tocantins)
Membro Examinador

Prof. Matheus Fernandes da Silva (Mestrando do PPGD/UFERSA)
Membro Examinador

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 OS DIREITOS AUTORAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.	7
1.1 Breve contextualização e conceito do direito autoral.....	8
1.2 Histórico da legislação sobre o direito autoral	10
2 O ADVENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEU CONCEITO.....	11
2.1 A necessidade de regular a inteligência artificial	13
2.2 Regulações da inteligência artificial ao redor do mundo	16
3 CRIAÇÕES CULTURAIS, IA E DIREITO AUTORAL.....	16
3.1 A situação do direito autoral face a esse conjunto de novas tecnologias	20
3.2 Controvérsias jurídicas sobre a temática do plágio e da exploração de conteúdos protegidos para treinamento dos sistemas de IA em meio ao cenário da inteligência artificial	22
3.3 Controvérsias jurídicas sobre a temática da relação entre atribuição de direito autoral, inteligência artificial e uso de imagem quando relacionados a pessoa falecida..	26
3.4 Controvérsias jurídicas sobre a temática da atribuição de autoria a obra que se vale de IA.....	27
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS IMPACTOS SOBRE O CAMPO DO DIREITO AUTORAL

JOÃO VICTOR DOS REIS SOUZA¹

RESUMO: O campo do Direito Autoral não é estanque no tempo nem tampouco homogêneo nos ordenamentos jurídicos, tendo, inclusive, nascido há poucos séculos, dentro dos quais vem se atualizando conforme as sucessíveis mudanças tecnológicas, como a imprensa, o rádio, a televisão, a internet e, mais recentemente, a inteligência artificial. Há uma série de tipos de IA como a inteligência artificial generativa, categoria de ferramenta tecnológica que engloba uma série de “modelos de linguagem larga” (LLM, sigla anglófona), mecanismos computacionais complexos capazes de gerar textos, imagens, vídeos, áudios e praticamente qualquer mídia em questão de instantes e com riqueza de detalhes. Neste artigo, serão explorados os impactos das IAs generativas na criação cultural e na proteção dos indivíduos responsáveis por essa criação intelectual. Será questionado se os produtos gerados por essas inteligências artificiais são, de fato, passíveis de proteção por direitos autorais, além de examinar os matizes e distinções em relação às obras que se valem dessas tecnologias. Também será discutido até que ponto esse uso mantém a pertinência e a legitimidade dos direitos autorais. Verificamos também se há ou não violação de direitos autorais por modelo de inteligência artificial na ocasião de seu treinamento, que se vale de grande base de dados, que por vezes inclui itens protegidos por direitos de propriedade intelectual, em particular o direito autoral; e sobre até que ponto a inteligência artificial e sua grande facilitação do processo de produção cultural pode desincentivar a criatividade humana. Para tanto, foi utilizado o método bibliográfico e documental, com suporte dedutivo, a partir de referências jurídicas sobre direitos autorais, bem como a legislação pertinente. Assim também, esboçamos brevemente o funcionamento dessas ferramentas tecnológicas.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial; Direitos autorais; Criatividade; Direito digital.

INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre o presente advento da inteligência artificial e suas repercussões no campo do Direito Autoral. Para isso, será feita uma análise sobre em que consistem essas duas realidades, a do Direito Autoral e a da Inteligência Artificial, cada uma delas com sua respectiva seção, que serão divididas em subtópicos. A metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental, com suporte dedutivo, a partir de referências jurídicas sobre direitos autorais, bem como a legislação pertinente. Assim também, esboçamos brevemente o funcionamento dessas ferramentas tecnológicas.

Essa divisão em subtópicos se estrutura mais precisamente assim: com os devidos balizamentos para cada um dos referidos tópicos, o trabalho descritivo tem o prosseguimento com o que o campo jurídico, tanto na oficialidade das normas do Poder Legisgerante e dos Tribunais quanto nos entendimentos particulares dos doutrinadores e acadêmicos, institui sobre essas temáticas em diversos dos países mais relevantes nas dimensões econômica e tecnológica, como União Europeia, Estados Unidos da América e China.

¹ Bacharelando do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido, campus Mossoró, e integrante do grupo de extensão DIGICult. E-mail: jvictoreisouza@gmail.com.

Em seguida, será trazido o que está instituído no Direito brasileiro, particularmente por meio de pronunciamentos e documentos do Poder Executivo, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça, bem como em Leis e projetos de Lei do Congresso Nacional ou de iniciativa do Poder Executivo. Um exemplo notável é o Projeto de Lei 2338, que trata sobre inteligência artificial e os direitos autorais e conexos, propondo atualizações significativas nesse campo. Além disso, serão abordados aspectos da doutrina e do debate acadêmico que auxiliam na compreensão das questões levantadas.

Essas análises aludidas nos parágrafos acima serão dispostas da seguinte forma: primeiro, será discutida a questão do Direito Autoral, com foco nas lacunas presentes no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito às novas demandas e desafios impostos pelo avanço tecnológico. Na sequência, como já frisado, será esboçado de forma análoga o âmbito da inteligência artificial, com ênfase nas inteligências artificiais generativas, baseadas nos chamados modelos largos de linguagem (tradução livre da expressão do inglês 'large language models', LLM).

Nessa mesma parte, formulam-se as questões já registradas no resumo, a saber, como o advento dos mecanismos refinados de Inteligência Artificial impacta na atividade da criação cultural e na proteção de indivíduos responsáveis por essa criação intelectual, esquadrinhando especialmente tópicos relativos aos matizes e distinções em direitos autorais de obras cuja criação se valeu de inteligência artificial.

Em paralelo, pode-se traçar uma conexão com a crítica de Adorno e Horkheimer (1969) à padronização das indústrias culturais, refletindo sobre até que ponto o uso massivo da IA pode desincentivar a criatividade humana e 'banalizar' ainda mais o processo criativo. Ainda, questões sobre a preservação da privacidade e da imagem diante da manipulação por IA e a ação do Direito em relação a isso; sobre a ocorrência ou não de violação de direitos autorais por modelos de IA durante o treinamento, que se valem de grandes bases de dados que incluem itens protegidos, também são pertinentes.

O desenvolvimento do artigo será estruturado, em suma, nos três tópicos explanados nos parágrafos anteriores, que são, sequencialmente, os capítulos chamados de “Os direitos autorais no sistema jurídico brasileiro”, “O Advento da Inteligência Artificial e seu Conceito”, “Criações Culturais, IA e Direito Autoral”, cada um dividido em seus respectivos subtópicos. Também serão abordadas, de forma sucinta, as controvérsias jurídicas sobre a atribuição de direito autoral, inteligência artificial e uso de imagem de pessoas falecidas.

A conclusão que se chega ao final é que é um tema desafiador, que não apresenta saídas fáceis e isentas de polêmicas (SCHIRRU, 2019), estando seu tratamento passível de cair numa série de extremos, ao não saber equalizar interesses plúrimos e tensos entre si, como, por exemplo, o da inovação e do progresso tecnológico, o de preservação dos direitos dos artistas e criadores de conteúdo protegidos, o dos usuários em geral. No entanto, parece que posições intermediárias (ainda que a própria definição de quais sejam essas posições não são isentas de polêmica) muitas vezes são as mais proveitosas e que melhor conciliam esses interesses conflitantes. Por ser um tema inovador, qualquer conclusão cabal está sujeita à revisão conforme a própria tecnologia e sua experiência de uso dentro da sociedade, se modificando rapidamente num período de poucos anos.

1 OS DIREITOS AUTORAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

De partida, é necessário compreender do que se trata o Direito Autoral e em que contexto social, tecnológico e material tal instituto jurídico se constituiu historicamente e se definiu, com sua realidade fática e jurídica, suas motivações, finalidades e suas consequências concretas, além de também mencionarmos sucintamente algumas de suas defesas e críticas.

Destarte, tem-se que o Direito Autoral é uma espécie do gênero da Propriedade Intelectual, ao lado das chamadas patentes, em geral mais relacionadas a invenções técnicas, modelos de produção industrial, marcas comerciais e logotipos e a outros elementos destinados diretamente à produção material das empresas, e de uma série de proteções *sui generis*, como as conferidas a cultivares desenvolvidos artificialmente, as conferidas a artesanatos, canções e outros bens culturais de comunidades tradicionais. (PTI BRASIL, 2024).

Dentro desse quadro, o Direito Autoral está relacionado a obras de caráter majoritariamente do ramo da criatividade cultural, livros, pinturas, músicas, escultura, roteiros, produções cinematográficas, em suma, os chamados itens de cultura. Seu fito, portanto, é proteger e resguardar ao autor o usufruto moral e material de sua concepção criativa.

Evidentemente, esse instituto jurídico não é isento de polêmicas e debates teóricos. Muitos são os que o criticam como limitador do acesso aos bens culturais, impedindo a difusão e o dinamismo de compartilhamentos, trocas e intercâmbios culturais, tão essenciais, inclusive, para os próprios processos de liberdade e criatividade do qual a

cultura se alimenta (GÓES, 2013) e, por extensão, complicador do próprio acesso popular a esses bens culturais.

Além do mais, já se tornou bem difícil proteger os direitos autorais nessa época da internet, agora levada a uma nova fase pela própria inteligência artificial. A internet, com sua capacidade de disseminar conteúdo de forma rápida e global, facilita a cópia, o compartilhamento não autorizado e a pirataria de obras protegidas. Ferramentas de inteligência artificial, por sua vez, intensificam esse desafio ao gerar obras derivadas ou até criações independentes com base em dados pré-existentes. Essas novas tecnologias desafiam as definições tradicionais de autoria e originalidade, levantando questões sobre quem deve deter os direitos sobre o conteúdo gerado por máquinas, complicando a aplicação de leis de direitos autorais e dificultando a fiscalização de infrações. Esse cenário exige novas abordagens jurídicas e tecnológicas para proteger adequadamente os autores e suas criações.

Como será visto mais detidamente adiante, o Direito Autoral tem suas condições de surgimento histórico e social dadas pela Modernidade capitalista (MCLUHAN, 1972), na qual, além de diversidade de movimentos intelectuais, religiosos e artísticos, vê-se a ascensão de mecanismos técnicos de reprodução massiva de conteúdos escritos, pictóricos, fotográficos, sonoros, audiovisuais, desde a imprensa até a internet. Essa capacidade de reprodução técnica transforma a relação do público com as obras de arte, uma vez que a reprodução em larga escala altera a aura da obra e modifica seu valor cultural e econômico. Ambos esses fatores se inserem dentro do modelo capitalista de produção, que enseja a exploração material desses mesmos bens culturais, agora passíveis de serem largamente reproduzidos (BENJAMIN, 2018).

1.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO E CONCEITO DO DIREITO AUTORAL

Para se entender o contexto de emergência do Direito Autoral, é preciso se fazer antes um panorama geral global do que a criação cultural foi em diferentes épocas históricas, para entender por que as concepções sobre a mesma passaram por reformulações e mesmo bruscas rupturas.

Até a Renascença, e aí incluindo todos os séculos da antiguidade clássica greco-romana, e mesmo em todas as demais sociedades antigas, mesmo as ágrafas, e da Idade Média, a produção cultural era vista como patrimônio geral da sociedade, até mesmo por ser restrita a poucas e manuscritas cópias, no caso de obras escritas como livros e pergaminhos; as músicas, danças e encenações populares; ou a lugares arquitetônicos privilegiados, como

igrejas, templos, palácios, edificações de famílias abastadas, no caso de murais, esculturas ou pinturas, não sendo passível, por falta de meios técnicos para tanto, de reprodução massiva e fidedigna que tornasse possível o aproveitamento comercial dessas obras.

Ademais, além desse contexto material de ausência de métodos de reprodução massiva e fidedigna, o próprio paradigma cultural era muito distinto: antes do advento da Modernidade, a obra artística e cultural tinha um cunho majoritariamente de “homogeneidade”, plasmando os cânones religiosos, filosóficos, acadêmicos e literários de uma sociedade, não estando assentada, por conseguinte, na subjetividade e individualidade do artista, do escritor, ao menos não primariamente (PERNOUD, 1977).

Claro, há manifestações anteriores à Modernidade de certas ideias que ecoam algo dos Direitos Autorais tal como atualmente compreendidos, como as manifestações do escritor latino Marcial criticando Fidentino, um contemporâneo seu, ambos tendo vivido ainda no século I da Era Comum, por estar supostamente copiando excertos seus, como por exemplo no versos “O que recitas livro, ó Fidentino, é meu./ Mas mal quanto o recitas a ser teu começa.” e “O povo anda dizendo que você, Fidentino,/ recita meus livrinhos como se fossem seus./ Se for falar que são meus, te envio grátis./ Se seus, compre, pra que meus não sejam mais.” (MARCIAL, 2017).

Manifestações desse tipo podem até ser significativas em termos de historiografia das ideias, mas, destituídas de um contexto social e material mais amplo, não passam de manifestações episódicas e de cunho majoritariamente moral, ligadas quase exclusivamente ao chamado Direito de Paternidade (que diz respeito ao mero reconhecimento de autoria, sendo o aspecto mais básico do direito autoral), sem, portanto, maior dimensão sociológica, de modo que dizer que o Direito Autoral surgiu antes da Modernidade seria equivalente a dizer que a máquina a vapor existe desde a Antiguidade Clássica, séculos antes da Revolução Industrial, contexto que a manteve e a promoveu socialmente (DURKHEIM, 2001).

Com as rupturas profundas que foram se observando na Modernidade e na Idade Contemporânea, que passam pela Renascença, pela Reforma, pelo surgimento da prensa na Europa, pela Secularização, pelo Iluminismo, pelo Romantismo, pelo Liberalismo e, claro, pela consolidação do Capitalismo e da própria Revolução Industrial, consolida-se uma nova atmosfera cultural, caracterizada por grande pluralidade de correntes de pensamento, movimentos artísticos, individualismo e subjetividade, nas quais mesmo os antigos conceitos de ortodoxia e heterodoxia deixam de fazer sentido na sociedade burguesa.

Dessa maneira, e ainda mais sob a égide dos ditames materiais do Capitalismo, da Industrialização e de uma queda nos índices de analfabetismo, as figuras do autor e do editor passam a ser valorizadas como nunca dantes, passando a obter, além do já existente reconhecimento moral, retorno material por suas criações.

Assim, progressivamente surgem, principalmente a partir do século XVIII, institutos jurídicos dedicados a resguardar resultados morais e materiais, sendo que no Brasil, a legislação de direitos autorais, consagrada na Lei nº 9.610/1998, define claramente o que se entende por autoria e por obra intelectual. A autoria é reconhecida como o direito do criador sobre suas obras, enquanto o conceito de obra intelectual abrange produções literárias, artísticas e científicas. No entanto, com o advento da inteligência artificial, surgem lacunas na legislação, uma vez que a autoria e a originalidade, pilares do direito autoral, tornam-se desafiantes de serem definidos em obras geradas ou influenciadas por máquinas. Esses desafios exigem uma reflexão aprofundada sobre a adequação do sistema jurídico brasileiro para lidar com as novas realidades criativas impulsionadas pela tecnologia.

1.2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE O DIREITO AUTORAL

Em 1710, é publicado na Inglaterra o famoso Estatuto da Rainha Ana, (INGLATERRA, 1710) uma das primeiras regulações estatais dos chamados Direitos Autorais, que protegia sobretudo os direitos dos impressores, mas não somente, dando garantias também aos próprios autores (ZANINI, 2010).

Já no século XIX, a Convenção da União de Berna traz um primeiro grande tratado internacional sobre a temática, prevendo, dentre outros pontos, a duração do direito autoral e em que consiste, definindo balizas a serem adotadas internacionalmente quanto ao mesmo.

E até hoje a referida convenção internacional define parâmetros mínimos a serem adotados no âmbito do Direito Autoral, como por exemplo os decursos temporais mínimos para que cada tipo de obra entre no domínio público, sendo adotada pelo próprio Brasil (BRASIL, 1975).

Mesmo assim, há, como em qualquer outro campo do Direito, a possibilidade de debates, questões em aberto e disputas, o que demonstra que o direito autoral é, por si só, um tema amplo e cheio de controvérsias. Polêmicas sobre duração da proteção de direitos autorais, sobre se determinado item está resguardado por direito autoral ou não, sobre uma música que supostamente se valeu de plágio para sua composição, de um conto ou história em

quadrinhos que foi copiada vez por outra ganham os noticiários (FICO; NAVAS; SOUSA, 2023). Recentemente, aliás, ganhou grande repercussão a entrada em domínio público de uma das primeiras versões do célebre personagem “Mickey Mouse”, depois de várias prorrogações do lapso cronológica de proteção logradas pela empresa responsável, a Disney (JORNAL JOCA, 2024).

2 O ADVENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEU CONCEITO

Para se compreender o que seja inteligência artificial, é preciso voltar aos primórdios da computação, nos quais já estavam previstas as capacidades que os computadores poderiam atingir dentro de certas décadas de avanço de poder de processamento computacional (TURING, 1950).

A computação é, grosso modo, a capacidade que a máquina eletrônica computacional tem de realizar operações matemáticas e decodificações de sequências de dígitos, que são a linguagem usada universalmente pelos computadores, para realizar a miríade de possibilidades que vemos em nossos aparelhos celulares, computadores de mesa e demais aparelhos eletrônicos em nosso cotidiano.

Com a modernização e diminuição do tamanho físico das unidades de processamento eletrônicas (os *chips*), a imensa quantidade de informações disponíveis na interconectada rede mundial de computadores e com os investimentos bilionários de grandes empresas do setor em servidores e capacidade computacional, tornaram-se possíveis realidades antes confinadas à ficção científica, como programas de geração de texto, imagem, áudio (a exemplo do ChatGPT, do DALL-E), que geram mídias novas em poucos instantes a partir de sucintos comandos.

Ou seja, os comandos computacionais, mediados por esses códigos, aglutinaram-se e se complexificaram, alcançando essas detalhadas operações de grande complexidade com a linguagem, organizando-a e a agregando em textos longos e coesos conforme cálculos de probabilidade (TCU, 2022), que evocam operações específicas da própria mente humana – daí o termo “inteligência artificial”.

Dessa forma, pode-se falar que a IA atual envolve principalmente máquinas usando estatísticas para encontrar padrões em grandes quantidades de dados e realizar tarefas repetitivas com dados sem a necessidade de constante orientação humana. Assim, a IA não consiste numa solução tecnológica aplicável para todos os casos, uma vez que, em geral, não apresenta boa performance sem que haja uma quantidade de dados significativa, relevante e com boa qualidade (TCU, 2022, *online*).

Não há como procrastinar a entrada em vigor dos efeitos sociais desta tecnologia, complexa, mas já popularizada, que tende a modificar dinâmicas materiais de produtividade, trabalho, sociabilidade, cultura, funcionamento do Judiciário, educação, enfim, toda a amplitude da atividade humana.

Sendo assim, cabe ao Direito procurar soluções para dar vazão às novas demandas daí decorrentes, inclusive para as que estão situadas na área cultural, que sempre foi uma área conduzida exclusiva e diretamente por seres-humanos, sendo uma parte constitutiva da própria identidade humana, mas que doravante tende a ser remodelada por esses novos meios técnicos – que, em última análise, continuarão a ser conduzidos por inteligências humanas em alguma parte do processo, por vezes as de indivíduos mal remunerados em empresas terceirizadas (Dzieza, 2024) ou mesmo, num dos casos em estudo, de indivíduos que conceberam obras exploradas pela IA. Como retratado por Clarke (2022, p. 44, Tradução Nossa):

Além disso, embora essas ferramentas possam incentivar a entrada de novos criadores — em particular aqueles que dominam a programação e a mídia digital — os artistas tradicionais, que geralmente não têm o conhecimento técnico para experimentar o ML, ficam piormente em situação. Ao mesmo tempo, o papel crescente desempenhado pela IA como ferramenta de criação pode até acabar tornando os artistas familiarizados com essas inovações mais dependentes de soluções de tecnologia da informação (TI) de terceiros. Melhorias sucessivas na criação assistida por IA também podem levar a obras cada vez mais perfeitas e tornar impossível para o público saber se elas foram pensadas por um ser humano, uma máquina ou uma combinação dos dois. Isso pode estimular um rápido aumento na “arte falsa” e obras que são desprovidas de identidade, valores ou significado. Na verdade, as grandes plataformas já estão investindo em projetos para criar expressões culturais usando algoritmos em larga escala².

Assim, essas transformações desafiam o conceito tradicional de autenticidade, essencial para a cultura humana. Quando obras geradas por IA se tornam indistinguíveis das criadas por seres humanos, surgem dúvidas sobre o que pode ser considerado genuíno e como a sociedade passa a valorizar a expressão artística. O público pode se deparar com uma

² Tradução livre do original em inglês: “In addition, although these tools can encourage the entry of new creators – in particular those that dominate programming and digital media – traditional artists, who do not usually have the technical knowledge to experiment with ML, are left worse off. At the same time, the growing role played by AI as a creation tool could even end up making those artists who are familiar with such innovations more dependent on third-party information technology (IT) solutions. Successive improvements in AI-assisted creation could also lead to increasingly perfect works and make it impossible for the public to know whether they have been thought up by a human being, a machine, or a combination of the two. This could spur a rapid increase in “fake art” and works that are devoid of identity, values, or meaning. In fact, large platforms are already investing in projects to create cultural expressions using algorithms on a large scale.”

crescente dificuldade em identificar o que foi criado pela mente humana e o que foi produzido por máquinas, o que pode impactar a forma como as obras de arte são avaliadas e apreciadas.

Além disso, há a questão da desigualdade entre criadores. Aqueles que dominam as ferramentas tecnológicas tendem a ter uma vantagem significativa sobre artistas que seguem métodos tradicionais. Esse desequilíbrio não só transforma o mercado da arte, mas também pode criar uma dependência de plataformas tecnológicas para a produção de conteúdos culturais. Essa dependência pode levar a uma crescente mercantilização da arte, com grandes empresas controlando o processo criativo e, por consequência, determinando o que chega ao público (CLARKE, 2022).

Outro aspecto importante é o impacto dessa mudança nas relações de trabalho dentro da indústria criativa. Com o avanço da IA, há o risco de que muitos profissionais sejam substituídos ou relegados a papéis secundários, à medida que a tecnologia assume funções tradicionalmente realizadas por humanos. Isso pode resultar em uma precarização do trabalho criativo, onde o valor da contribuição humana é progressivamente minimizado, deixando muitos artistas e criadores em posições vulneráveis.

2.1 A NECESSIDADE DE REGULAR A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Mediante a conjuntura atual, é razoável que a IA venha a ser regulada de maneira a assegurar sua aplicação ética e transparente no contexto jurídico. No livro "Direito e Inteligência Artificial", Fabiano Hartmann Peixoto (2020) aborda a regulação da inteligência artificial (IA) no contexto jurídico, destacando a Resolução CNJ 332/2020 como um marco pioneiro na regulamentação do uso de IA no Judiciário brasileiro. Essa resolução surgiu após a criação de um Grupo de Trabalho pelo Conselho Nacional de Justiça, que buscou subsidiar a iniciativa com estudos e propostas, refletindo a crescente preocupação com a ética e a transparência na aplicação de tecnologias no Direito. Historicamente, essa relação entre IA e Direito tem se intensificado, especialmente com o avanço das tecnologias e a necessidade de garantir que sua implementação não apenas otimize processos, mas também respeite princípios fundamentais como a justiça e a equidade. As iniciativas regulatórias, como a mencionada resolução, são essenciais para moldar um ambiente onde a IA possa ser utilizada de forma responsável, promovendo a inovação enquanto se protege os direitos dos cidadãos e se minimizam os riscos de discriminação e opacidade algorítmica (PEIXOTO, 2020).

A inteligência artificial já é uma tecnologia extremamente impactante, que modificará – e, a bem da verdade, está de fato modificando – drasticamente funcionamentos

sociais, mercado de trabalho (GEORGIEVA, 2024), consumo, criação e compartilhamento cultural. O Direito não se localiza no mundo das ideias, mas sim em meio à concretude material e social, constantemente sujeita a mudanças. Por conseguinte, ele deve se reinventar conforme essas modificações materiais e sociais (EHRLICH, 2024), sob pena de ficar impotente para dar respostas às necessidades da sociedade.

Nesse sentido, já há mobilizações em curso no Brasil e no mundo para que o Direito consiga abarcar essa nova realidade. A recente regulamentação da União Europeia sobre Inteligência Artificial (UNIÃO EUROPEIA, 2024), além de leis e decisões em outros países tecnologicamente desenvolvidos, como a China (DZIEZA, 2023) e os Estados Unidos, vai nessa toada, tratando de vários tópicos pertinentes ao tema, como o perigo referente à desinformação, à manipulação de imagens e vídeos, à própria temática do Direito Autoral.

No Brasil, ainda em julho de 2021, antes de toda o afã midiático e de atenção pública a partir do lançamento do ChatGPT em 2022, foi publicado o documento da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA, 2021), que fala explicitamente sobre a regulamentação da tecnologia enquanto necessária para garantir diretrizes éticas e responsáveis para seu uso.

O desenvolvimento tecnológico da Inteligência Artificial tem sido acompanhado de intensas discussões acerca da necessidade de desenvolvimento de parâmetros jurídicos, regulatórios e éticos para orientar o desenvolvimento e aplicação da tecnologia. No centro de tais debates encontra-se a preocupação em estabelecer um ponto de equilíbrio entre: (i) a proteção e a salvaguarda de direitos, inclusive aqueles associados à proteção de dados pessoais e à prevenção de discriminação e viés algorítmico; (ii) a preservação de estruturas adequadas de incentivo ao desenvolvimento de uma tecnologia cujas potencialidades ainda não foram plenamente compreendidas; e (iii) o estabelecimento de parâmetros legais que confirmem segurança jurídica quanto à responsabilidade dos diferentes atores que participam da cadeia de valor de sistemas autônomos (EBIA, 2021, p. 16)

Também no Brasil, tendo em vista as eleições municipais de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.732/2024, uma de suas regulamentações quanto ao pleito, que traz normas relativas ao uso de ferramentas de Inteligência Artificial, como a proibição do chamado “*deep fake*” (traduzindo livremente do inglês, expressão que tem significado próximo a “falsificação profunda”), que consiste em falsificações realistas de áudios, imagens, vídeos e outras formas de mídia; a norma de obrigatoriedade de se aludir ao uso de ferramenta de IA em mídias de campanha; e até uma norma que impõe o dever de explicitar que determinado mecanismo de resposta com IA é na verdade um *chatbot*, não realmente a pessoa de algum membro da campanha ou do próprio candidato (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2024).

De forma similar, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação publicou recentemente o plano "IA para o Bem de Todos", que estabelece diretrizes e orientações gerais para o desenvolvimento, uso e gestão de mecanismos de inteligência artificial em diversas áreas. O objetivo é equilibrar a liberdade criativa e o avanço tecnológico com a responsabilidade ética, além de assegurar direitos fundamentais, como privacidade, autoria, segurança e veracidade informacional (BRASIL, 2024).

Assim, no Brasil, a necessidade de regulamentar a Inteligência Artificial (IA) no contexto eleitoral já ganhou espaço no debate jurídico, especialmente com as eleições municipais de 2024. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o objetivo de assegurar a integridade do processo eleitoral, editou a inovadora Resolução nº 23.732 (BRASIL, 2024), que estabelece diretrizes rigorosas sobre o uso de ferramentas de IA durante as campanhas. Entre as principais normas, destaca-se a proibição da utilização de “deep fakes” — falsificações realistas de áudios, vídeos e outras formas de mídia —, e a obrigatoriedade de informar o uso de IA em conteúdos de campanha, como chatbots. Esses mecanismos automatizados, comumente utilizados para interagir com eleitores, devem ser claramente identificados para evitar confusões com interações humanas reais (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2024).

Além dessa regulamentação específica para o processo eleitoral, outras iniciativas também refletem a preocupação com o impacto da IA no Direito. O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, publicou dois documentos relevantes em 2022 e 2024, nos quais analisa o uso da IA no setor público. Esses relatórios, em conjunto com a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA, 2021), vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, oferecem uma análise detalhada sobre as perspectivas e os potenciais impactos da IA para o Estado, para a sociedade e, inevitavelmente, para o sistema jurídico. A introdução de novas tecnologias exige ajustes não apenas na estrutura e no funcionamento do Judiciário, mas também em aspectos fundamentais de institutos jurídicos existentes, com vistas a garantir a proteção de direitos e a adaptação às novas realidades tecnológicas.

Outro ponto relevante no cenário brasileiro é o crescente número de projetos de lei que tratam da regulação da IA. Entre os principais estão o Projeto de Lei (PL) 21/2020, o PL 2338/2023, o PL 5051/2019, o PL 5691/2019, o PL 872/2021, o PL 3592/2023 e o PL 4025/2023, que discutem a relação da IA com diferentes áreas do Direito, incluindo a questão do Direito Autoral, tema central desta pesquisa. No entanto, a análise e a aprovação desses

projetos pelo Congresso Nacional ainda estão em estágio inicial, com debates em andamento, mas sem definições concretas até o momento.

Assim, o Brasil está diante de um cenário dinâmico em que a regulamentação da IA é não apenas necessária, mas urgente, especialmente à medida que a tecnologia avança rapidamente. Iniciativas nacionais e internacionais apontam para a importância de estabelecer normas claras e transparentes, que permitam o desenvolvimento ético da IA sem prejudicar os direitos dos cidadãos ou a equidade nos processos, como é o caso do sistema eleitoral. Dessa forma, o Direito brasileiro continua a se adaptar, buscando equilibrar inovação tecnológica e segurança jurídica.

2.2 REGULAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AO REDOR DO MUNDO

"Recentemente, a União Europeia aprovou uma das primeiras legislações abrangentes que tratam de forma integral a questão da Inteligência Artificial, marcando um avanço significativo na regulação dessa tecnologia emergente. O documento inclui uma análise detalhada sobre o impacto da IA em diferentes áreas, entre elas os Direitos Autorais. Essa iniciativa visa não apenas proteger as criações intelectuais frente ao uso de IA, mas também estabelecer diretrizes claras para o desenvolvimento ético e responsável dessa tecnologia (SCHIRRU, 2019). Além disso, a legislação representa um esforço pioneiro em equilibrar inovação tecnológica com a proteção dos direitos de criadores e autores."

Também no âmbito internacional, e ligados de modo mais específico e imediato ao problema da convivência entre a tutela de direitos de autoria e a Inteligência Artificial, ganharam notoriedade recentes casos de disputas judiciais (NICHELLI et al., 2021) entre jornais e autores contra companhias de Inteligência Artificial: entre a Nvidia e três autores que a processaram por uso de livros protegidos no treinamento de seu próprio modelo de linguagem, o NeMo; o processo aberto pelo jornal The New York Times contra a OpenAI, empresa detentora do ChatGPT (SPADONI, 2024).

Há também em gestação leis em praticamente todas as grandes potências tecnológicas do mundo, EUA, União Europeia, China, Rússia, vez que nesses países já se veem mais empresas e casos litigiosos ligados a essa temática, justamente por conta de estarem na vanguarda tecnológica (URUPÁ, 2024).

3. CRIAÇÕES CULTURAIS, IA E DIREITO AUTORAL

O Direito, evidentemente, não é alheio às transformações sociais, tecnológicas e culturais. Desse modo, ele tem procurado estabelecer formas de lidar com a ascendente realidade da inteligência artificial, por métodos que, como antes observado, ainda estão indefinidos, em fase de debates e construção nos diversos países do mundo à medida que essa técnica vai rapidamente se consolidando no cotidiano da sociedade.

Quanto à seara da criatividade cultural, os efeitos da Inteligência Artificial são particularmente notórios, já existindo até casos em que premiações literárias descartaram obras candidatas, mesmo obras vencedoras, devido à utilização de ferramenta de inteligência artificial (O ANTAGONISTA, 2024).

Ademais, livros desse tipo já estão sendo comercializados. Até mesmo há o caso em que uma música jamais lançada dos Beatles, “Now and Then”, foi gravada usando uma inteligência artificial. Portanto, a utilização da inteligência artificial no processo da criatividade humana não é mais um fato do futuro, é um fato já consumado, para o qual o Direito precisa encontrar soluções.

Cumprе perceber que esse novo meio técnico potencialmente se insere e tende a intensificar a chamada cultura de massas, fenômeno que já era criticado nos anos 40 como massificante e homogeneizante, empobrecendo a variedade cultural e submetendo-a a fórmulas muito repetitivas, às chamadas “esquetes”, utilizadas pelas grandes corporações culturais de então em suas produções para diversos tipos de mídia (ADORNO & HORKHEIMER, 1969), o rádio, o cinema, a televisão.

Quando um ramo artístico segue a mesma receita usada por outro muito afastado dele quanto aos recursos e ao conteúdo; quando, finalmente, os conflitos dramáticos das novelas radiofônicas tornam-se o exemplo pedagógico para a solução de dificuldades técnicas, que à maneira do *jam*, são dominadas do mesmo modo que nos pontos culminantes da vida jazzística; ou quando a “adaptação” deturpadora de um movimento de Beethoven se efectua do mesmo modo que a adaptação de um romance de Tolstoi pelo cinema, o recurso aos desejos espontâneos do público torna-se uma desculpa esfarrapada. Uma explicação que se aproxima mais da realidade é a explicação a partir do peso específico do aparelho técnico e do pessoal, que devem todavia ser compreendidos, em seus menores detalhes, como partes do mecanismo económico de selecção. Acresce a isso o acordo, ou pelo menos a determinação comum dos poderosos executivos, de nada produzir ou deixar passar que não corresponda a suas tabelas, à ideia que fazem dos consumidores e, sobretudo, que não se assemelha a eles próprios. (ADORNO & HORKHEIMER, 1969, p. 58).

Ora, a própria dinâmica da inteligência artificial generativa, a categoria de IA que geralmente é utilizada em tais produções artísticas e culturais, é, em certa medida, uma forma de reproduzir uma receita, pois, como dantes explanado, se vale de uma espécie de média dos conteúdos relacionados ao texto do *prompt* inserido como comando.

Para melhor compreensão, a IA Generativa é um ramo da inteligência artificial que utiliza algoritmos para criar novos conteúdos, como textos, imagens, vídeos e músicas, com base em padrões identificados em grandes volumes de dados. Esses sistemas não apenas reproduzem informações existentes, mas também geram criações inéditas ao combinar e transformar dados de maneiras criativas. Os modelos mais conhecidos de IA Generativa incluem redes neurais generativas, como as GANs (*Generative Adversarial Networks*), que criam imagens realistas, e os modelos de linguagem como GPT (*Generative Pre-trained Transformer*), que são capazes de produzir textos complexos e coerentes. Esses modelos são treinados com grandes quantidades de dados para aprender a gerar saídas semelhantes às criações humanas, desempenhando um papel significativo em várias áreas, como arte, entretenimento, design e comunicação (CANTANHEDE, 2024).

Dessa maneira, por exemplo, se se pede que a inteligência artificial produza um texto do tipo conto sobre tema X, com determinadas especificidades, ela tenderá a buscar contos similares, a consultar textos com especificidades similares ou sobre tema X, observando ainda a estrutura do idioma, construindo, a partir de seus complexos cálculos algorítmicos de probabilidade, um texto coeso e original, mas que, ao fim e ao cabo, ecoará muito dos conteúdos originais.

É como que se esse método cultural que se vale de fórmulas ganhasse agora uma instância num código computacional mesmo, plasmando e trazendo assim ao âmbito da própria técnica material o que os pensadores críticos viam acontecer nas engrenagens sociais da produção cultural do século XX.

Por conseguinte, esse método, além de ter efeito potencializador sobre a homogeneização cultural, pois, ao se delegar a função para a máquina, colocando em segundo plano as sutilezas e perspicácias da criatividade humana, cria condições para uma atividade que, além de emulação, chega perto da reprodução propriamente dita, também pode, pelas mesmas razões, beirar o plágio (ou, no mínimo, a utilização indevida) de obras alheias, o que será à frente explorado.

Podem se objetar, contudo, ao menos dois pontos contra esse raciocínio. Em primeiro lugar, é de se esperar que a inteligência artificial, fazendo os trechos genéricos e “mais repetitivos”, o recheio, o “grosso”, do texto, da imagem ou do conteúdo que for, aliada à criatividade do usuário humano, possa mitigar essa homogeneização observada e criticada por Adorno e Horkheimer.

Em segundo lugar, é de se imaginar que a própria capilaridade e difusão quase universal da internet, por toda a sua quantidade de usuários, também mitigue esse processo, na medida em que já não há mais umas poucas corporações responsáveis por enorme parte dessa produção cultural (especialmente no que se refere ao cinema, à televisão, ao rádio), mas sim um sistema em certa medida descentralizado, que nem mesmo está necessariamente comprometido com o lucro, havendo uma grande porção amadora de escritores, artistas gráficos, músicos, fotógrafos nessa realidade da internet e das redes sociais. Essa popularização, ao menos em tese, pode possibilitar experimentalismos a partir da inteligência artificial, até mesmo para haver diferenciação e personalização do seu conteúdo face a toda a miscelânea dos demais.

Ambas essas objeções não são vazias e podem até realmente ter certo impacto para a dinâmica da diversidade cultural, contudo, no cenário geral, percebe-se que a própria dinâmica da internet e das redes sociais conduz a um certo modelo de conteúdo, em geral de consumo rápido e superficial, como por exemplo os vídeos curtos de TikTok, YouTube, Instagram, de caráter sensacionalista ou mesmo inverídico, enfim, conforme aquilo que é cobiçado pelo público, agora de forma até personalizada precisa e continuamente conforme o consumidor (usuário de internet) – o que é, aliás, perscrutado por uma outra forma de inteligência artificial, a do algoritmo de rede social, e pelas métricas de visualizações, curtidas, comentários.

Toda essa miscelânea conduz a uma considerável padronização, mantendo e mesmo aprofundando a dinâmica da cultura de massas que os pensadores da Escola Crítica já observavam na primeira metade do século XX. Isso, claro, reverbera para dimensões como as do próprio plágio na era da inteligência artificial, do aumento da incidência de ansiedade e de outros problemas mentais na população, da desinformação, da polarização política (AMORIM, 2022).

E, obviamente, a inteligência artificial dá as condições de confecção velocíssima de uma imensa profusão de conteúdos, que agora podem ser produzidos num andamento praticamente industrial, em questão de átomos.

Essa proliferação acelerada de conteúdos, além de estar inserida e relacionada a este mencionado cenário de homogeneização e pasteurização das formas de produzir a cultura na contemporaneidade, ainda acaba por colocar a produção artística, de certa forma, numa banalização, vez que já não é mais necessário sequer um processo artístico de criação lenta e meditada da obra, passa-se a um quadro onde é tudo muito imediato, muito trivial e sem

originalidade, agora na duração de poucos segundos da inserção de um comando num computador e de sua resposta.

Uma consequência deletéria disso para o campo jurídico, além da própria condensação e encerramento da cultura dominante a uma série de pastiches de baixa qualidade, da perda do respeito pela obra artística e sua consequente reificação (ADORNO & HORKHEIMER, 1969, p. 76) e de outras para a seara cultural e existencial, é a de, devido à própria quantidade de utilizadores se valendo desse acelerador tecnológico de produção de conteúdos, nem mais ser possível localizar as múltiplas ocorrências de plágio ou violação de privacidade geradas pela inteligência artificial, ou então, mesmo as achando, não ser viável impetrar processos judiciais em razão desses casos, seja pela quantidade de usuários que já utilizaram a obra, pela extraterritorialidade.

No estudo de Lemley (2024), ele apresenta que as tecnologias de inteligência artificial generativa estão desafiando conceitos tradicionais de autoria e propriedade intelectual, complicando a aplicação das leis de direitos autorais, que historicamente se baseiam em seres humanos como criadores. A produção automatizada de conteúdo por IA levanta questões sobre a titularidade das obras criadas por essas máquinas e as implicações econômicas dessa mudança. Isso indica a necessidade de uma adaptação nas leis de direitos autorais para lidar com essa realidade emergente. Almeida (2024, p. 35-36) até diz:

é necessário enxergar os sistemas de IA como telas em branco, capazes de, essencialmente, moldarem-se às pretensões (éticas ou não) dos usuários. Logo, o combate a violações éticas causadas por esses programas depende, sobretudo, da conscientização de pesquisadores e estudantes, ainda em seus anos formativos. As limitações impostas à utilização de IAs na produção científica deverão evidenciar o caráter acessório dessas ferramentas, que não devem substituir a criatividade e pensamento crítico humano.

Tudo isso demonstra como ainda é necessário e pertinente um certo amadurecimento no uso e na administração da internet e dos meios digitais, especialmente agora com essa revolução da inteligência artificial, que tem capacidade de intensificar tantos os benefícios quantos os malefícios dessas novas tecnologias.

3.1 A SITUAÇÃO DO DIREITO AUTORAL FACE A ESSE CONJUNTO DE NOVAS TECNOLOGIAS

Ante tudo o que já foi colocado, percebe-se que a inteligência artificial avançada que vem surgindo ao longo desta década e se popularizando está impondo desafios sérios ao campo da Propriedade Intelectual – e particularmente, no caso tratado neste artigo, do Direito

Autoral –, o que impinge aos juristas uma atualização do referido campo, de maneira a alcançar essa nova realidade.

Contudo, o mundo jurídico também precisa ter cautela em tais regulações, de modo a não sufocar a inovação tecnológica e as liberdades fundamentais, conforme foi enfatizado muito oportunamente pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 616/2024 do processo TC 033.638/2023-3, que trata exatamente sobre “iniciativas e implementação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA, 2021), inclusive provenientes de regulação do tema” (isto é, sobre propostas de lei sobre a temática em tramitação no Congresso Nacional) “e seus impactos nos setores público e privado” (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

No referido acórdão, após analisados alguns projetos de lei em andamento no Congresso Nacional tratando da temática, em especial os anteriormente citados PL 21/2020; 2338/2023; 5051/2019; 5691/2019; 872/2021; 3592/2023; e 4025/2023, o Tribunal elenca uma série de riscos e possíveis impactos decorrentes de uma regulação desequilibrada no trato dos perigos e benefícios potenciais da inteligência artificial.

A regulação desproporcional da inteligência artificial (IA) no Brasil pode gerar uma série de riscos que afetam tanto o setor público quanto o privado. Entre eles, a dependência de importações tecnológicas, devido à estagnação do desenvolvimento local, e a criação de barreiras que dificultam o crescimento de startups e pequenas empresas. A perda de competitividade no comércio exterior e a possível formação de monopólios ou oligopólios também são consequências potenciais. Além disso, pode haver dificuldades em reter profissionais de IA, afetando a capacidade de inovação nos setores público e privado. A regulação excessiva e genérica pode prejudicar áreas de menor complexidade, inviabilizar o desenvolvimento de IA por questões de direitos autorais, e impedir a transformação digital do Estado, afetando a qualidade dos serviços públicos. Esses riscos podem resultar em uma desaceleração do uso de IA, perda de competitividade internacional, e maiores preocupações com a segurança e privacidade de dados, dada a dependência de tecnologia estrangeira.

É particularmente interessante para o presente estudo o tópico do parágrafo 207.7, que trata diretamente de direitos autorais, cogitando que seria mais positivo dar-lhes um tratamento mais flexível e que, por extensão, não fosse óbice ao desenvolvimento dos mecanismos de inteligência artificial e à sua utilização (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024):

207. Foram apontados nove riscos (Capítulo 2) que a regulação, caso seja desproporcional e não consiga atingir tal equilíbrio, pode causar na estratégia, impactando os setores público e privado: (...) vii) Impedimento ao desenvolvimento de IA por estabelecimento de direitos autorais de forma incompatível à nova realidade.

Há doutrinadores que afirmam que não direitos autorais sobre esses produtos ou que os direitos autorais não são adequados. Entretanto, mesmo que fosse esse o caso, o que é bastante contestável, subsistiria o problema do treinamento de modelos de IA com obras protegidas. (ALMEIDA, 2024).

3.2 CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS SOBRE A TEMÁTICA DO PLÁGIO E DA EXPLORAÇÃO DE CONTEÚDOS PROTEGIDOS PARA TREINAMENTO DOS SISTEMAS DE IA EM MEIO AO CENÁRIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A crescente integração da inteligência artificial (IA) em diversas áreas da sociedade suscita uma série de questões legais e éticas, especialmente no que se refere ao uso de obras intelectuais para o treinamento de modelos de IA. O treinamento desses sistemas envolve a coleta e a análise de vastos conjuntos de dados, que frequentemente incluem textos, imagens e outros conteúdos protegidos por direitos autorais. Esses dados são utilizados como *inputs* para alimentar algoritmos, permitindo que as máquinas aprendam padrões e gerem novos conteúdos como *outputs*. Essa prática gera um intenso debate sobre a legalidade e a moralidade do uso de criações alheias sem a devida autorização, evidenciando a tensão entre o avanço tecnológico e a proteção dos direitos autorais (SAYAD, 2023).

Nesse contexto, a definição de "uso livre" e os limites legais impostos pela legislação vigente, como a Lei 9.610/1998, tornam-se pertinentes. A utilização de obras intelectuais para a formação de algoritmos pode, de fato, representar uma violação dos direitos dos autores, especialmente quando se considera que a mineração de dados para fins científicos e educacionais deve ser legitimada sob certas condições. Portanto, é fundamental discutir a viabilidade de prever limitações para a mineração de dados, especialmente em contextos de pesquisa e desenvolvimento. Um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos autorais deve ser buscado, pois um excesso de restrições pode inibir o desenvolvimento da IA, enquanto a ausência de regulação adequada pode levar à exploração indevida de criações intelectuais (SAYAD, 2023; ALMEIDA, 2024).

Com isso, o plágio é convencionalmente definido enquanto “apresentar como da própria autoria (obra artística, científica etc. que pertence a outrem)” ou “fazer imitação de

(trabalho alheio)” (HOUAISS, 2009); “A prática de tomar o trabalho ou ideia de alguém e passá-lo como seu. Registrada no século XVII, a palavra vem do latim “*plagiarius*”³.

Neste sentido, trata-se de definição um tanto aberta e nuançada, variando do grosseiro e evidente caso do texto que é copiado e colado como se seu fosse, sem nenhuma referência ao verdadeiro autor, a citações de trechos sem a devida referência, adaptações muito próximas ao que se encontra na obra original, enfim, é um termo que não é tão unívoco quanto parece, capaz de suscitar controvérsias.

E essas controvérsias a partir da vagueza de definição do termo, no momento em que enquadradas na realidade da internet, já entraram numa trama mais complicada, no qual a capilarização e a informalidade ditam um novo ritmo de produção e compartilhamentos de conteúdos, muitas vezes sem o rigor dos meios tradicionais para essa produção e compartilhamento, como a academia, o jornalismo, os livros e ensaios, as músicas e filmes divulgados na mídia, o que amiúde enseja a reprodução de conteúdos sem qualquer referência a quem originalmente os produziu.

Essa tendência é exponenciada com a chegada da inteligência artificial, que, além de elevar a permissividade do ambiente digital a esse tipo de fenômeno por mercê de uma enorme miscelânea de conteúdos, que passam a ser produzidos e reproduzidos em ritmo nunca dantes visto na História, e da própria capilaridade da rede, que pode armazenar conteúdos em sítios eletrônicos pouco conhecidos, de outros países ou mesmo realmente clandestinos e ilegais, ainda é capaz de, devido ao seu próprio funcionamento, que usa bases de dados enormes para fins de treinamento e aprendizado – bases por vezes pouco transparentes ao público, que podem conter fotos, textos, músicas e outros itens protegidos por direitos autorais –, incorrer em algo no mínimo similar ao plágio, produzindo obras muito parecidas e tangentes às obras originais.

O mesmo documento do TCU aludido no subtópico anterior (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024) faz menção explícita e direta a essa problemática:

A necessidade de dados para treinamento, entretanto, gera uma grande discussão sobre direitos autorais. No meio dessa massa de dados, pode haver dados pessoais que estejam publicamente acessíveis na internet, o que gera receio quanto à privacidade, assim como pode haver dados possivelmente protegidos por direitos autorais, como partes de livros. A discussão é longa e ainda está sendo travada internacionalmente, porém o ponto principal é que, sem grande quantidade de dados, não seria possível o treino de sistemas de IA, e uma restrição desarrazoada, sem o

³ “*Plagiarius*” é um termo de origem do *Latin* que, na Roma antiga, significava “sequestrador” ou “ladrão de pessoas”. Posteriormente, passou a ser utilizado para designar quem se apropria indevidamente do trabalho ou das ideias de outra pessoa, levando à noção contemporânea de plágio.

devido debate, de dados obtidos por meio de crawlers poderia impedir o desenvolvimento desses modelos.

De resto, a própria utilização de “dados possivelmente protegidos por direitos autorais, como partes do trecho retirado da citação acima, parece ensejar muito claramente a ocorrência de aproveitamento com finalidade de lucro de obra protegida, o que, conforme os paradigmas vigentes da Lei 9.610/98, a Lei de Direito Autoral, deveria ensejar uma compensação material. Isso é ainda mais relevante pelo risco de esses trechos ou obras protegidas serem praticamente replicados pelos algoritmos de IA. Essa situação levanta a questão sobre se o uso de dados e padrões para o treinamento de inteligência artificial configura uma violação ao direito de reprodução. O artigo 28 da referida lei assegura ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra, enquanto o artigo 29 determina que a utilização de obras, por quaisquer modalidades, depende de autorização prévia e expressa do autor, incluindo a reprodução parcial ou integral.

Assim, o uso de trechos de obras literárias, artísticas ou científicas para treinar modelos de IA sem a devida autorização pode ser considerado uma violação dos direitos autorais. Além disso, a possibilidade de que os algoritmos de IA reproduzam de forma substancial trechos ou obras protegidas torna a questão ainda mais crítica. Portanto, a compensação material ao autor, prevista pela legislação, é uma medida necessária para proteger os direitos de criação e garantir que os autores sejam adequadamente remunerados pelo uso de suas obras. Diante desse cenário, é fundamental discutir e estabelecer diretrizes que equilibrem a inovação tecnológica com a proteção dos direitos autorais, evitando o uso indevido das criações e respeitando a integridade do sistema de direitos autorais (SOUZA, 2024).

Em contrapartida, há alternativas interessantes sendo gestadas no sentido de conciliar tais interesses díspares de maneira criativa, vide a propositura de mecanismo similar ao instituto da arrecadação para músicos do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) para a realidade da utilização de obras exploradas para alimentação e treinamento dos modelos de IA.

Essa proposta é trazida no Projeto de Lei 4025/2023 rege que, a fim de que sejam equalizados os direitos das empresas de IA e dos criadores de conteúdo, haja uma espécie de fundo de remuneração comum: “Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 11..... (...) § 3º Será criado um fundo para a remuneração dos detentores de direitos autorais sobre as suas obras utilizadas

no treinamento de inteligência artificial’.” Essa parece ser uma iniciativa engenhosa para a questão, mas, sopesando o quanto seria pago a cada criador e a imensa quantidade de autores envolvidos, pode não se mostrar viável prática e financeiramente.

Em 15 de agosto de 2023, o Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) apresentou o Requerimento nº 722/2023, pedindo a criação de uma Comissão Temporária Interna para analisar os projetos relacionados ao relatório final da Comissão de Juristas sobre Inteligência Artificial. O requerimento foi aprovado pelo Senado, e a comissão foi formada para estudar e sugerir novas leis sobre a regulamentação da IA no Brasil. Em 4 de setembro de 2024, uma audiência pública foi realizada para discutir os projetos e ouvir contribuições da sociedade, encerrando a tramitação do requerimento em 12 de setembro de 2024.

A Comissão Temporária Interna tem como objetivo principal discutir como regular o uso da Inteligência Artificial (IA) no Brasil, seguindo as recomendações da Comissão de Juristas. Entre os principais temas em debate estão a proteção de dados pessoais, a ética na governança da IA e o impacto da tecnologia em várias áreas, como o mercado de trabalho e os direitos autorais. O Projeto de Lei 2338/2023 busca equilibrar inovação e responsabilidade, propondo um conjunto de regras que garantam transparência e segurança no uso da IA, além de criar formas de compensação para autores cujas obras forem usadas para treinar algoritmos. A discussão também inclui a criação de um fundo de remuneração, inspirado no PL 4025/2023, e aborda a responsabilidade civil por danos causados por sistemas autônomos, assegurando a proteção de direitos e promovendo o desenvolvimento tecnológico no país.

Portanto, a discussão ainda é muito pertinente, e segue em aberto: seria interessante cobrar pela imensa gama de conteúdos usados na alimentação das bases de dados e de treinamento dos grandes sistemas de IA ou isso acabaria por inviabilizar o desenvolvimento da tecnologia e da inovação? Ou então simplesmente obrigaria as empresas a recorrer a conteúdos não protegidos, o que, pelo menos, resguardaria as obras e seus autores?

São questões para as quais ainda nenhum ordenamento jurídico dispõe de regramentos sólidos e definitivos, até mesmo por se tratar de uma tecnologia jovem, cuja vivência social e jurídica ainda está em fase de experimentalismo. Mesmo a lei da União Europeia parece ainda não atentar devidamente à pauta (UNIÃO EUROPEIA, 2024).

3.3 CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS SOBRE A TEMÁTICA DA RELAÇÃO ENTRE ATRIBUIÇÃO DE DIREITO AUTORAL, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E USO DE IMAGEM QUANDO RELACIONADOS À PESSOA FALECIDA

Recentemente, ganhou destaque na mídia o caso em que comercial da empresa Volkswagen utilizou a imagem e a voz da falecida cantora Elis Regina mediante artifício de inteligência artificial (AGÊNCIA SENADO, 2024)⁴. A repercussão foi tanta e tão negativa, com várias reclamações e críticas chegando à empresa quanto à questionável ética da situação e quanto à possível geração de uma ideia distorcida acerca da artista dentre as gerações mais jovens, que motivou a propositura de um projeto de lei concernente à temática no Senado.

E também há um caso de repercussão internacional em que se valeu de recriação artificial da voz do vocalista John Lennon mediante o emprego de inteligência artificial, para o lançamento de uma canção até então inédita. Portanto, não é uma questão episódica, sendo uma pauta que tende a se tornar comum por causa da difusão da tecnologia.

Assim, seria importante uma lei que se debruçasse quanto a essa edição e manipulação de imagem ou voz de ausente mediante IA, trazendo limitações para tal artifício ou até o restringisse. Já existe disposição sobre uso póstumo de imagem e voz na própria Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998), adstringindo a utilização póstuma de obra, uso que necessita do consentimento e da remuneração dos sucessores.

Contudo, seria mister um aperfeiçoamento que atualizasse e endereçasse essa lei também para essas novas possibilidades trazidas pela IA, vez que, de qualquer modo, a Lei 9.610 trata apenas de obra em que a voz e a imagem não são destinados a uso alheio à ciência e à vontade do intérprete ou ator, nada prevendo sobre esse cenário em que os mesmos são reproduzidos com precisão para usos distintos daqueles para os quais os indivíduos se dispuseram.

Há o Projeto de Lei nº 3592, de 2023 (SENADO FEDERAL, 2023), que traz o seguinte escopo em sua ementa: “Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte”.

Nele, são frisadas, portanto, uma série de restrições para esse tipo de uso da IA, determinando regras de assentimento de herdeiros e familiares para esse tipo de uso e

⁴ AGÊNCIA SENADO. **Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas**. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-recriada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas#:~:text=A%20pol%C3%AAmica%20causada%20pelo%20uso,regular%20o%20uso%20dessa%20tecnologia>> Acesso em: 24 ago. 2024.

vedando ainda a utilização de imagem ou voz gerada por IA em peças publicitárias sem o devido aviso ao público quanto a isso.

Não obstante, percebe-se que ainda existe pouca discussão quanto a esse tópico, ainda que, como anteriormente explanado, projetos regulamentos de outras searas já tratem de artifícios de *deepfake*. Normas que previssessem maiores sanções de cunho moral e material quando há edição póstuma perniciosa ou não consentida pelos sucessores, mormente se essa manipulação tem intuito de auferir lucro, pois essa modalidade de uso tende a se facilitar e a se popularizar conforme as próprias ferramentas de IA ficam mais acessíveis, precisas e rotineiras; que vedassem, parcial ou integralmente, a edição de imagem de pessoa que não tem sucessores para consentir; ou outras modalidades que vedassem uso distorcido e não consentido de conteúdos visuais e sonoros de ausentes, pois ainda se trata de um tópico pouco explorado desse encontro tormentoso e criativo entre a IA e os velhos institutos de proteção ao Direito do Autor, que necessita desses inovadores tratamentos jurídicos.

3.4 CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS SOBRE A TEMÁTICA DA ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA A OBRA QUE SE VALE DE IA

A própria possibilidade de atribuição de Direito Autoral a obra para a qual a inteligência artificial tenha sido utilizada causa controvérsia entre os juristas e membros da comunidade cultural. Essa polêmica é tanta que está plasmada em alguns dos projetos de lei que tramitam no Brasil com relação à área da inteligência artificial.

O Projeto de Lei nº 4025/2023 propõe alterar o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998) para regulamentar o uso da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e os direitos autorais relacionados ao uso de inteligência artificial. A proposta inclui a adição de um parágrafo ao artigo 11 da Lei nº 9.610, que define quem é considerado autor. O novo parágrafo estabelece que, independentemente do nível de autonomia de um sistema de inteligência artificial, suas criações não terão proteção autoral, reservando essa condição exclusivamente a seres humanos. De acordo com o Portal da Câmara dos Deputados (2023)⁵, o projeto está atualmente na Comissão de Cultura, e o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 03/10/2023 a 18/10/2023) foi encerrado sem que nenhuma emenda fosse apresentada. A importância dessa PL reside no fato de que ela busca proteger a autoria humana em um cenário de crescente uso da

⁵ PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4025/2023. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2380982>> Acesso em: 24 set. 2024.

inteligência artificial, prevenindo a confusão sobre a titularidade de obras geradas por máquinas e garantindo que os direitos autorais sejam atribuídos apenas a pessoas, preservando assim o reconhecimento e os benefícios econômicos decorrentes da criação cultural e intelectual.

Essa inclinação de rejeição ao reconhecimento de autoria por parte do referido Projeto de Lei confere-se ainda em sua justificativa, quando alude a decisões internacionais recentes que foram no sentido de negar a obras com utilização de inteligência artificial a proteção autoral, ressaltando que

A par disso, no que tange às obras criadas por inteligência artificial, observamos que recente decisão do “Copyright Office” Norte- Americano em fevereiro de 2022, ao afirmar que a autoria humana é requisito essencial para a proteção autoral, ressoou entendimentos doutrinários e até mesmo debates que já vêm ocorrendo em Tribunais, como é o caso da disputa “Feilin v. Baidu”, na China.

Posto isso, cumpre observar que há até recomendações em sentido diverso naquele documento do TCU já explorado, que faz observações a esse projeto de lei, tratando-o, mais uma vez, como possível risco para a inovação e para o desenvolvimento tecnológico do Brasil.

84. Apesar de ser um PL com pequenas disposições de alteração a leis já existentes, pode causar impactos de grande repercussão no treinamento e uso de IAs ao dispor que "independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, suas obras não gozam de proteção autoral, sendo a condição de autor restrita a seres humanos.", além de que "depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...) XI - a utilização para treinamento de sistema de inteligência artificial.". Adianta-se que tais tipos de alterações, sem os devidos cuidados, podem inviabilizar o desenvolvimento de Inteligência Artificial de textos e imagens no Brasil, principalmente devido ao fato de que esses tipos de IA são predominantemente treinados com dados obtidos da internet por meio de web-scraping, conforme discorrido na Seção 1.4.1.4 - Inteligência Artificial e dados, podendo acarretar paralização de treinos no país e importação de IAs treinadas no exterior.

Além disso, alguns teóricos propõem ideias que contrastam fortemente com o entendimento tradicional de que apenas seres humanos podem criar obras intelectuais. Esses teóricos sugerem abordagens vanguardistas e ousadas, como a atribuição de algum tipo de personalidade jurídica à própria inteligência artificial, permitindo que ela seja reconhecida como responsável por suas criações, como apontado por Schirrio (2019) e Almeida (2024). Propostas desse gênero podem parecer extremas à primeira vista, e os debates legislativos em

diferentes países indicam que essa ideia tende a ser descartada com o amadurecimento das discussões.

Também há a posição que entende que as obras pertenceriam à empresa responsável pela inteligência artificial, o que, de certo modo, soa forçoso, até porque a empresa apenas arquitetou a engenharia computacional do mecanismo, de modo que isso seria análogo, guardadas as devidas proporções, a atribuir direito autoral a uma fabricante de máquina de escrever.

Seria razoável pensar numa solução intermediária e que beneficiasse a criatividade humana, como a de atribuir direito autoral a pessoa cuja obra tenha se valido de IA em sua feitura – se não for razoável se conceder isso a uma obra que contou com um único comando do usuário humano, uma obra que, portanto, foi feita de modo totalmente dependente da inteligência artificial (embora sempre, ao fim e ao cabo, com um pouco de discricionariedade do humano utilizador, pois a máquina, não sendo dotada de volição, sempre dependerá de um manuseador humano, mesmo que para um único comando), ao menos seja concedido para a obra que mesclou contribuições consideráveis de sujeito humano ao que foi construído pelo mecanismo de IA.

Nesse contexto, a discussão sobre o domínio público torna-se ainda mais relevante. Se não houver reconhecimento de direitos autorais para obras criadas predominantemente por IA, essas criações poderiam ser automaticamente colocadas no domínio público. Isso significaria que qualquer pessoa poderia usá-las livremente, sem precisar pedir permissão ou pagar pelo uso, incluindo o usuário original que utilizou a IA. No entanto, essa abordagem levanta preocupações sobre a desvalorização da intervenção humana, já que, mesmo em obras geradas por IA, o ser humano ainda pode tomar decisões criativas ou direcionar o processo de forma significativa.

Inserir obras geradas por IA no domínio público logo após sua criação poderia aumentar o acesso e promover a reutilização dessas obras, incentivando a inovação e a criatividade. Porém, seria essencial estabelecer critérios claros para diferenciar as situações em que a contribuição humana foi determinante para o resultado final. Dessa forma, evitar-se-ia a injustiça de negar direitos autorais a alguém que teve um papel criativo importante, mesmo que em parceria com a IA. Isso exige um equilíbrio e, de certo modo, uma decisão política e doutrinária cuidadosa entre proteger a criatividade humana e garantir o acesso aberto às criações geradas por essas novas tecnologias.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, percebe-se que o assunto ainda está como que em aberto e em evidência, numa fase inicial e ainda passível de definições e aprimoramentos, na qual ainda sequer há quantidade de casos apta a formar jurisprudência e as leis ainda estão em fase de elaboração.

Contudo, já é possível perceber movimentações no sentido de construir legislação e entendimentos aptos a enfrentar essas questões, partindo tanto do Congresso Nacional quanto do TCU e do próprio Executivo, sem prejuízo, evidentemente, da participação do próprio Judiciário, o que deve ser impulsionado pelo crescimento de uso e, por extensão, de casos conflituosos envolvendo essa nova modalidade tecnológica.

Obviamente o fato de as legislações que versam sobre a matéria ainda estarem em desenvolvimento ou mesmo em aprovação, inclusive no âmbito internacional, representou certo empecilho ao desenvolvimento deste trabalho, mas de modo algum um óbice intransponível.

O fato é que o tratamento jurídico com os direitos autorais, com a privacidade e imagem e com o plágio não serão mais os mesmos diante do surgimento da inteligência artificial, até porque o direito vai se renovando conforme as mudanças sociais, que estão por vezes sujeitas a influências das condições materiais e tecnológicas.

Assim, analogamente a como surgiu o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Própria Lei de Direitos Autorais (que é relativamente recente, dos anos 90, portanto, já uma renovação face a legislações anteriores) conforme mudanças no cotidiano social motivadas pelas novas tecnologias, a tendência é que haja alguma lei referente ao impacto da Inteligência Artificial sobre os direitos autorais já nos próximos anos – ainda que, por ora, seja difícil precisar quais serão suas disposições quanto às pautas aqui exploradas.

Mesmo assim, parece ser importante não atingir alguns tipos de extremos, vide o de sacrificar direitos e garantias fundamentais, como o direito à privacidade, à imagem, a ser creditado por concepção artística e cultural e inclusive a uma justa remuneração pela mesma, no altar da inovação tecnológica; ou então o de, em sentido inverso, obstar o desenvolvimento da tecnologia por mercê de normas que não saibam lidar adequadamente com ela, ignorando por completo a necessidade de eventuais flexibilizações em institutos normativos pretéritos e de surgimento de novos paradigmas jurídicos. Ao fim e ao cabo, trata-se de uma difícil equação jurídica esse acomodamento dos interesses peculiares dos grupos envolvidos nessa nova realidade, aí inclusos criadores de conteúdo que se valem desse novo arcabouço

tecnológico; aqueles criadores cujos conteúdo estão sendo utilizados pelos sistemas de IA em suas bases de dados; o das próprias empresas responsáveis pela tecnologia; e, claro, o do público em geral, que já está, em certa medida, também envolvido e assimilado com esses diversos efeitos da nova tecnologia, tanto os positivos quanto os negativos. Cabe cautela para a comunidade jurídica brasileira, mas não incidir em excessos de cautela que possam deixar o Brasil escanteado nesse processo de modernização técnica da chamada 4ª Revolução Industrial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialektik der Aufklärung: philosophische Fragmente*. **Amsterdam: Querido**, 1947. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/208/o/fil_dialetica_esclarec.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

AGÊNCIA France-Presse Português. **Parlamento Europeu adota lei que regulamenta o uso da Inteligência Artificial**. São Paulo, 13 mar. 2024. YouTube: @biblioufal. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tIHBWOBe7hU>. Acesso em: 18 mar. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-recriada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas#:~:text=A%20pol%C3%AAmica%20causada%20pelo%20uso,regular%20o%20uso%20dessa%20tecnologia>. Acesso em: 24 ago. 2024.

ALMEIDA, Isadora Christine de Paula. *Autoria, academia e IA: uma análise sobre o plágio acadêmico em obras geradas por inteligência artificial à luz do direito autoral brasileiro*. **Universidade Federal Rural do Semi-Árido**, Mossoró, 2024.

BASTOS, Vinícius Ávila Fonseca. **Direito autoral e abuso do direito: limitações no exercício**. 2013. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Vinicius%20Bastos.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

BENJAMIN, Walter. *A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica*. **L&PM Editores**, 2018.

BRASIL. **IA para o bem de todos**. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Reunião do Pleno do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia em 29 de julho de 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cct/legislacao/arquivos/IA_para_o_Bem_de_Todos.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,

[1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024.** Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024?texto=compilado>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRIEFING. **EU Legislation in Progress - Artificial intelligence act. Proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council laying down harmonised rules on artificial intelligence (artificial intelligence act) and amending certain Union legislative acts.** In: European Parliamentary Research Service. Brussels, 2024. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698792/EPRS_BRI\(2021\)698792_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698792/EPRS_BRI(2021)698792_EN.pdf). Acesso em: 18 mar. 2024.

CANTANHEDE, Mateus de Jesus Rocha. Uma análise sobre técnicas de inteligência artificial generativa e seu impacto no mercado de trabalho. **Universidade Federal do Maranhão.** São Luís, 2024. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/7553/1/Mateus_Cantanhede.pdf> Acesso em: 28 set. 2024.

CARBONE, Filipe. **Escritores processam NVIDIA por treinar IA usando livros piratas.** Adrenaline. [s.l.], 18 mar. 2024. Disponível em: <https://www.adrenaline.com.br/nvidia/nvidia-encara-processo-direitos-autorais/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

CHINA implementa nova regulamentação para conteúdo gerado por inteligência artificial. R7 Tecnologia. 18 mar. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/barroso-defende-regulamentacao-da-ia-baseada-em-principios-gerais/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

CLARKE, Arthur. **Any sufficiently advanced technology is indistinguishable from magic.** In: BRAZILIAN NETWORK INFORMATION CENTER – NIC.br (Org.). Artificial intelligence and culture: perspectives for cultural diversity in the digital age. São Paulo: NIC.br, 2022. p. 38-66. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20221111151258/sectoral_studies-artificial_intelligence_and_culture.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

DIVINO, Sthéfano; MAGALHÃES, Rodrigo. Propriedade Intelectual e Direito Autoral de Produção Autônoma da Inteligência Artificial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 1, p. 167-192, jan./abr. 2020. Vitória: FDV Publicações, 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1537/547>. Acesso em: 18 mar. 2024.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. São Paulo: **Martin Claret**, 2001.

DZIEZA Josh. **O exército (sub-)humano que alimenta a IA.** 2023. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/exercito-sub-humano-que-alimenta-a-ia/>> Acesso em: 23 mai. 2024.

EBIA. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial**. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf> Acesso em: 22 mai. 2024,

EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Trad. René Ernani Gertz. Brasília: Universidade de Brasília, 1986. (Cadernos da UnB). Disponível em: <https://fiquesursis.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/09/euger-ehrich-fundamentos-da-sociologia-do-direito-1986.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

FANTÁSTICO. **‘Now and Then’, nova música dos Beatles, foi lançada com ajuda de inteligência artificial; entenda**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/05/now-and-then-nova-musica-dos-beatles-foi-lancada-com-ajuda-de-inteligencia-artificial-entenda.ghtml>. Acesso em: 24 ago. 2024.

FICO, Bernardo; NAVAS, João; SOUSA, Beatriz de. **Decisão levanta debate sobre direitos autorais envolvendo criações de IAG**. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/393454/decisao-levanta-debate-sobre-direitos-autorais-envolvendo-criacoes-iag>> Acesso em: 22 ago. 2024.

FRAGA, Lorenzo Galeano Bussmann da Silva. **ENTRE O INVISÍVEL E O MANIFESTO: uma exploração artística da inteligência artificial**. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/268159/001189088.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 mar. 2024.

GÓES, Bruno. **Joaquim Barbosa fala sobre biografias: ‘Ideal seria liberdade total de publicação’**. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/joaquim-barbosa-fala-sobre-biografias-ideal-seria-liberdade-total-de-publicacao-10360948>> Acesso em: 24 mai. 2024.

GEORGIEVA, Cristina. **A IA transformará a economia global. Vamos garantir que ela beneficie a humanidade**. 2024. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Blogs/Articles/2024/01/14/ai-will-transform-the-global-economy-lets-make-sure-it-benefits-humanity>> Acesso em: 22 mai. 2024.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JORNAL JOCA. **A primeira versão de Mickey Mouse entra em domínio público**. 2024. Disponível em: <<https://www.jornaljoca.com.br/primeira-versao-de-mickey-mouse-entra-em-dominio-publico/>> Acesso em: 22 ago. 2024.

LEAL, Jackson Silva. **DO CARTISMO E DO LUDISMO AO ABOLICIONISMO: A Necessária Disputa Ideológica**. Criciúma, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/Asus/Downloads/6291-Texto%20do%20artigo-25716-1-10-20231228.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

LEMLEY, Mark. How Generative AI Turns Copyright Law Upside Down. **Science and Technology Law Review**, v. 25, n. 2, 2024.

MCLUHAN, Marshall. A Galáxia de Gutenberg. São Paulo: **Editora da Universidade de São Paulo**, 1972. Disponível em: https://monoskop.org/images/0/00/McLuhan_Marshall_A_galaxia_de_Gutenberg_A_formacao_do_homem_tipografico_1972_BR-PT.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

MONTENEGRO, Ricardo de Holanda Melo. **International Journal of Digital Law**. Curitiba: Fórum, 2023. Ano 04, n. 01. janeiro/abril 2023 – publicação quadrimestral. Disponível em: <O+devido+processo+tecnológico+na+prestação+de+serviços+digitais+(tratamento+de+contéudo+digital)+sob+responsabilidade+das+big+techs.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

NICHELLI, Juliane et al. **REGULAÇÃO DAS BIG TECHS: o que dizem os atores envolvidos?** Rio de Janeiro: EDIPUCRJ, 2021. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2021/download/relatorios/CCS/IRI/IRI_Bernardo%20Beiriz;Daniel%20Lannes;Juliane%20Nichelli;Maria%20Clara%20Mendes;Nathan%20Ferreira.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024.

O ANTAGONISTA. **Crusoé: Por uso de IA, prêmio literário exclui livro de finalistas**. 2023. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20240107195305/https://oantagonista.com.br/cultura/crusoe-por-uso-de-ia-premio-literario-exclui-livro-de-finalistas/>> Acesso em: 23 ago. 2024.

OPENAI. **É processada após ChatGPT criar acusações falsas contra radialista. Exame Future of Money**. 18 mar. 2024. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/openai-processada-chatgpt-criar-acusacoes-falsas/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e inteligência artificial: referenciais básicos com comentários à resolução CNJ 332/2020**. Universidade de Brasília (UnB). 2020. Disponível em: <<https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/200>> Acesso em: 24 set. 2024.

PERNOUD, Régine. O mito da Idade Média. Lisboa: **Éditions du Seil**, 1977. Disponível em: <https://salomonica.com.br/mito-idade-media.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões**. Brasília: **RIL**, 2020. a. 57 n. 225 (jan./mar. 2020). p. 43-60. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4025/2023**. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2380982>. Acesso em: 24 set. 2024.

SAYAD, Alexandre Le Voci. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PENSAMENTO CRÍTICO: Caminhos para a educação midiática**. 1ª Edição. São Paulo: **Instituto Palavra Aberta**, 2023. Disponível em: <<https://educamidia.org.br/api/wp-content/uploads/2023/06/01-Palavra-Aberta-A-inteligencia-artificial-DIGITAL.pdf>> Acesso em: 24 set. 2024.

SCHIRRU, Luca. Inteligência Artificial e o Direito Autoral: o Domínio Público em Perspectiva. Rio de Janeiro (Município): **Editora UFRJ**, 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 5051, de 2019**. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. In: ATIVIDADE Legislativa do Senado Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1709906167835&disposition=inline>. Acesso em: 18 mar. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 872, de 2021**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. In: ATIVIDADE Legislativa do Senado Federal. Brasília, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1709906186049&disposition=inline>. Acesso em: 18 mar. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. In: ATIVIDADE Legislativa do Senado Federal. Brasília, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1709906186049&disposition=inline>. Acesso em: 18 mar. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 3592, de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Disponível em: <[https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%203592%2C%20de%202023&text=Ementa%3A,indiv%C3%ADduos%20mesmo%20ap%C3%B3s%20sua%20morte.](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%203592%2C%20de%202023&text=Ementa%3A,indiv%C3%ADduos%20mesmo%20ap%C3%B3s%20sua%20morte.>)> Acesso em: 23 jul. 2024.

SENADO FEDERAL. **Requerimento nº 722, de 2023**. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Comissão: Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil. Ementa: Requer criação de Comissão Temporária Interna, para examinar os projetos concernentes ao relatório final aprovado pela Comissão de Juristas sobre Inteligência Artificial. Situação atual: Tramitação encerrada. Brasília, 15 ago. 2023. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159159#secao-documentos>> Acesso em: 12 out. 2024.

SOUZA, Allan Rocha de. **Inteligência Artificial e Direitos Autorais: contribuições ao debate regulatório no Brasil**. Instituto Brasileiro de Direitos Autorais - IBDAutora. 2024. Disponível em: <<https://ibdautoral.org.br/novo/wp-content/uploads/2024/08/IA-Direitos-Autorais-Completo-v2-mesclado.pdf>> Acesso em: 28 set. 2024.

SPADONI, Pedro. **Processo acusa Google de usar dados sem consentimento para treinar IA**. Olhar Digital, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/07/12/pro/google-toma-processo-por-usar-dados-de-usuarios-para-treinar-ia/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **A fábula dos porcos, a IA, os causídicos, os tribunais e o ChatGPT.** Conjur, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/a-fabula-dos-porcos-a-ia-os-causidicos-os-tribunais-e-o-chatgpt/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

TCU. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1139/2022** - Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Processo: 006.662/2021-8. Tipo de processo: Relatório de Levantamento (RL). Data da sessão: 25 maio 2022. Ata 19/2022 - Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1139%2520ANOACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520> Acesso em: 19 mai. 2024.

TURING, Alan. Computing machinery and intelligence. Mind, New Series, vol. 59, no. 236, p. 433-460, out. 1950. Oxford University Press on behalf of the Mind Association. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7583067/mod_resource/content/1/TuringComputing.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

URUPÁ, Marcos. **Publicada lei que harmoniza as regras para IA na Europa.** 2024. Disponível em: <<https://teletime.com.br/12/07/2024/publicada-lei-que-harmoniza-as-regras-para-ia-na-europa/#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%2C%20o%20novo%20regulamento,anteriores%20publicados%20pelo%20parlamento%20europeu>> Acesso em: 23 ago. 2024.

WEBINAR. **História do Direito Autoral – Principais Marcos.** EMERJ [Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro]. Participantes: Gustavo Martins de Almeida, Cristina Serra Feijó, Dr. Juiz João Marcos de Castelo Branco Fantinato. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z76Ob7FWpKc>. Acesso em: 24 ago. 2024.

ZERON, Carlos. **Epigramas de Marcial: língua ferina e erotismo.** 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/epigramas-de-marcial-lingua-ferina-e-erotismo/>. Acesso em: 24 ago. 2024.